



## FUNDAMENTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O MEIO AMBIENTE

Carlos Antônio Petter Bomfá<sup>1</sup>

### 1. A TESE DE APROPRIAÇÃO DOS BENS PELO TRABALHO

John Locke<sup>2</sup> concebeu que os homens, uma vez nascidos, têm direito à sua preservação – essa resulta do fruto de seu trabalho – e, portanto, têm direito à comida, à bebida e a tudo quanto a natureza lhes fornece para sua subsistência. Examinando e interpretando as Escrituras Sagradas, Locke afirma é Deus que concedeu o mundo aos homens, citando as lições do rei Davi (Sl 115,16), segundo a qual Deus “*deu a terra aos filhos dos homens*”, concluindo que “*deu-a em comum à humanidade*”. Assim, Locke afirma que Deus deu o mundo aos homens em comum, deu-lhes também a razão, a fim de que dela fizesse uso para maior benefício e conveniência da vida.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ. Advogado e Professor de Direito Civil da Faculdade Casa do Estudante em Aracruz-ES.

<sup>2</sup> LOCKE, JOHN. *Dois Tratados sobre o Governo Civil*. Julio Ficher (trad.) São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 405-406.

Afirma Locke que a Terra, e tudo quanto nela há, é dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Para ele, embora todos os frutos que ela – a Terra –, produz e os animais que alimenta pertencem à humanidade em comum, produzidos que são pela mão espontânea da natureza, e ninguém tenha originalmente um domínio particular sobre eles à exclusão de todo o resto da humanidade, por assim estarem todos em seu estado natural. Contudo, é necessário, por terem sido essas coisas dadas para uso dos homens, haver um meio de apropriar parte delas de um modo ou de outro para que possam ser de alguma utilidade ou benefício para qualquer homem em particular. Locke conclui, então, que qualquer coisa que o homem retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, misturando a ela seu trabalho, transformá-la-á em sua propriedade particular, excluindo, com isso, o direito comum dos demais homens. A respeito desse modo de aquisição da propriedade, Locke exemplifica o fato de o homem que pesca o peixe no mar; esse peixe retirado de seu *habitat* natural pelo fruto do trabalho empreendido pelo homem – a pesca – torna-se propriedade do homem, enquanto os demais peixes que continuam no seu estado natural são propriedade comum aos demais homens.

De igual modo, Locke concebe a aquisição da propriedade sobre a terra, pela qual a extensão de terra que um homem pode arar, plantar, melhorar e cultivar e os produtos dela que é capaz de usar constituem sua propriedade, ou seja, mediante seu trabalho, o homem delimita para si parte do bem comum à humanidade.

A tese de Locke de fixação da propriedade nas terras comuns, aquela que permanece ainda no seu estado natural, é o tomar qualquer parte daquilo que é comum e retirá-la do seu estado em que a deixa a natureza que dá início à propriedade. Locke afirma, também, que essa forma de apropriação da terra não depende do consentimento expresso dos demais homens, pois o comum não tem utilidade alguma; é o trabalho de retirar as coisas comuns de seu estado natural que justifica e legitima a fixação da propriedade sobre elas.

Ressalte-se, ainda, que a tese de Locke relativa à lei natural de aquisição da propriedade, segundo a qual é pelo trabalho de retirar o bem do estado em que o deixou

a natureza, transformando em propriedade daquele que para tal dedicou seus esforços, continua em vigor, mesmo diante das leis positivadas pela humanidade que determinam o início da propriedade.

Locke alertou que a mesma lei da natureza que concede a propriedade, também limita essa propriedade. “*Deus deu-nos de tudo em abundância*” (I Tm 6,17). Locke indaga, então, até que ponto a deu? E responde: para usufruirmos. Para ele, tanto quanto qualquer pessoa possa fazer uso de qualquer vantagem da vida antes que se estrague, disse pode, por seu trabalho, fixar a propriedade, ressalvando que, o que quer que esteja além disso excede sua parte e pertence aos outros. Nada foi feito por Deus para que o homem estrague ou destrua – eis uma das ideias centrais do presente trabalho – a de que a propriedade serve ao homem para sua sobrevivência, dela devendo usufruir em consonância com sua finalidade: a manutenção da vida humana. A má fruição da propriedade – ou o uso anormal da propriedade – constitui ameaça não apenas ao seu titular, mas também aos demais homens.

Observa-se que Locke limitava o direito de apropriação dos bens dados em comum ao homem pela natureza àquela porção necessária e suficiente à sua sobrevivência.

Todavia, mais tarde, Locke introduz a ideia de apropriação dos bens pela invenção do dinheiro e o acordo tácito dos homens, pela qual o homem poderia adquirir posses maiores. Tal afirmação levou a crer que Locke elimina a “limitação suficiente” na aquisição da propriedade, que vigia antes da introdução do dinheiro, conforme anotações em nota 2 de rodapé<sup>3</sup>.

O que se propõe a investigar adiante é essa “limitação suficiente” concebida por Locke, que hoje parece ser sinônimo de função social da propriedade.

---

<sup>3</sup> Idem, pag. 417.

## **2. DA PROPRIEDADE INDIVIDUAL À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.**

No mundo greco-romano, a ideia de propriedade privada estava ligada à religião, à adoração do deus-lar, à casa de família, na qual o chefe da casa tinha domínio sobre os bens familiares (a propriedade era sagrada). Neste seio é que surge a concepção clássica do direito de propriedade como um poder absoluto, exclusivo de um sujeito sobre a coisa.

O aparecimento da civilização burguesa faz com que a propriedade se desvincule do seu aspecto sagrado, passando a ter um sentido de mera utilidade econômica.

A propriedade ganhou *status* de direito fundamental do Homem, garantia de liberdade dos indivíduos contra o Estado, reconhecendo-a constitucionalmente como direito fundamental, com a função de proteção pessoal do indivíduo. Isso explica o valor da propriedade individual expressada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 17).

A concepção absolutista do direito de propriedade impera até o final do século XIX, quando são constatadas a realidade social: grande miséria operária no início da Revolução Industrial; má distribuição da renda; a grande crise de 1929, etc.

A concepção absoluta da propriedade passa a ser questionada, no campo constitucional, como aconteceu nas Constituições do México de 1917 e de Weimar (alemã) de 1919, que inseriram no conteúdo do direito de propriedade o interesse coletivo e não mais ao interesse exclusivo do proprietário.

No passado, como se sabe, de um lado, o direito privado, destinado a assegurar o império da vontade individual e dos direitos inatos dos indivíduos, excluindo-os da

ingerência estatal. De outro, o direito público como instrumental de organização do Estado e de proteção do cidadão em face do arbítrio do Poder Público.

Gustavo Tepedino<sup>4</sup> assinala que o sec. XX assistiu à progressiva superação do individualismo, tendo-se conferido maior relevo às Cartas Políticas que erigiram a tutela da pessoa humana a objetivo de toda a ordem jurídica, com significativa repercussão no direito privado e em seus institutos tradicionais, como a propriedade.

No âmbito dessas transformações, adverte Gustavo Tepedino que o direito público e do direito privado se sobrepõem na proteção dos valores existenciais e sociais assegurados pela ordem pública constitucional.

Por um longo tempo, a doutrina civilista se manteve inerte às novas temáticas suscitadas pelo desenvolvimento socioeconômico, como é o caso do meio ambiente, e, por consequência, do Direito Ambiental. No entanto, atualmente, percebe-se a necessidade da mobilização de todos os instrumentos jurídicos disponíveis, no âmbito do Poder Público e da iniciativa privada, para a solução das questões ambientais que adquirem relevância mundial, aproximando-se, assim, na busca pela preservação da espécie humana e sua existência digna, mais e mais ameaçada pelos riscos de um iminente colapso do ecossistema.

Na esteira dessa nova perspectiva, Gustavo Tepedino<sup>5</sup> leciona que a única forma de tutelar eficazmente o meio ambiente resulta da conjugação dos instrumentos de direito público e privado, pelos quais, por conseguinte, ao lado dos deveres aos quais devem se submeter os Estados e os órgãos supranacionais, também a utilização dos bens pelos

---

<sup>4</sup> TEPEDINO, GUSTAVO. *A Função Social da Propriedade e o Meio Ambiente*. In Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves (Coord.). *Novo Código Civil. Questões Controvertidas: Direito das Coisas. Série Grandes Temas de Direito Privado – Vol. 7. Método*, São Paulo, 2008, p. 50.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 51.

particulares, especialmente no exercício do direito de propriedade, deve atender aos interesses sociais indisponíveis, em especial o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Observou, por fim, que mostrou-se necessário compatibilizar o exercício do direito de propriedade com a preservação e promoção do ecossistema equilibrado, aspiração coletiva que traduz garantia fundamental da pessoa humana.

O estudo da função social da propriedade no âmbito do direito ambiental reflete a superação da dicotomia clássica entre o direito público e o direito privado.

Mas o que vem a ser a função social da propriedade?

### **3. CONCEPÇÃO FUNCIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

No que tange à propriedade, esse fenômeno provocou significativas mudanças na dogmática do direito civil.

Na dogmática civilística clássica, estudava-se a propriedade do ponto de vista exclusivamente estrutural (a partir da estrutura de poderes atribuídos ao proprietário). O Código Civil brasileiro de 1916, assim como outros Códigos de ordenamento da família romano-germânica, limitava-se a descrever e assegurar os poderes do proprietário. De um lado, o conteúdo econômico do domínio ou senhoria, composto pelas faculdades de usar, fruir, e dispor; e, do outro lado, o conteúdo jurídico, consubstanciado na faculdade de repelir, mediante ações típicas, a ingerência alheia.

Assim, a ordem jurídica anterior encerrava-se no titular do direito de propriedade, no direito subjetivo individual do proprietário, a possibilidade de aproveitamento econômico (usar, gozar e dispor) e a tutela jurídica do bem (reaver).

O Código Civil brasileiro de 1916 não se preocupava com o aspecto funcional do instituto.

As Constituições brasileiras de 1946 e 1967 (com a Emenda n. 1/69) faziam referência à função social da propriedade, como alicerce da ordem econômica e social.

No âmbito do direito civil, a função social da propriedade parecia demarcar o dever imposto ao Poder Público no sentido de legislar com a preocupação social. Na concepção filosófica do direito de propriedade, idealizava-se o aproveitamento coletivo dos bens individuais. Tal preocupação, no entanto, não se traduzia em alteração da noção dogmática da propriedade como direito individual por excelência, a ela mostrando-se resistente o direito civil tradicional, alheio a tudo aquilo que não era subjetivo ou patrimonial, conforme assinalou boa parte da doutrina civilista.

Gustavo Tepedino ressalta que essa visão torna inconciliável a utilização dos bens pelo proprietário com o dever de proteção ambiental, em razão da incidência da função social da propriedade constitucionalmente tutelada.

Notou-se que o Estado passou a ser intervencionista, de modo que, a função social da propriedade ganhou contornos mais específicos.

Giselda Hironaka<sup>6</sup> assinala a respeito da intelecção da palavra “social” que:

---

<sup>6</sup> HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Direito Civil – Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 105.

“Ainda que o vocábulo social sempre apresente esta tendência de nos levar a crer tratar-se de uma figura da concepção filosófico-socialista, deve restar esclarecido tal equívoco. Não se trata, sem sombra de dúvida, de se estar caminhando no sentido de transformar a propriedade em patrimônio coletivo da humanidade, mas tão somente de subordinar a propriedade privada aos interesses sociais, através desta ideia-princípio, a um só tempo antiga e atual, denominada “doutrina da função social”.

#### **4. A FUNÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A origem da transformação conceitual do direito de propriedade, introduzido da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrou os direitos da pessoa humana, tidos como *fundamentais*, anunciando em seu art. 5<sup>a</sup>, *caput*, que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social*” (com destaque). A partir dessa análise, a doutrina vem afirmando que o direito de propriedade é um *direito triplamente fundamental*, devendo ele atender aos interesses sociais.

A inserção da matéria no título II, da Constituição de 1988, nos termos do art. 5<sup>o</sup>, inciso XXIII – ao lado, portanto, da cláusula pétrea da garantia fundamental de proteção da propriedade privada (art. 5<sup>o</sup>, XXII) – alça o aspecto funcional da propriedade a direito fundamental.

Na Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República, nos termos do art. 1<sup>o</sup>, III. Em seguida, descreve como Objetivo Fundamental

(art. 3º, I e III) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (princípio da solidariedade social) e o dever de diminuição das desigualdades sociais e regionais (princípio da igualdade substancial).

Gustavo Tepedino alerta que tais princípios não podem ser reduzidos à letra morta, devendo, ao reverso, vincular os titulares de direito patrimoniais e definir o conceito jurídico de função social. O ordenamento, portanto, diante do Texto Constitucional, não mais agasalha a visão da propriedade privada como espaço imune à ingerência do Poder Público.

Ao contrário, ressalta que, se o ordenamento é unitário, e se tais deveres constitucionais são vinculantes, a função social da propriedade, como expressão da prioridade constitucional aos valores da solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana, torna-se elemento interno do domínio, de tal maneira que as liberdades individuais devem ter por função, ao lado da legítima preocupação com os interesses de seu titular, o alcance de interesses socialmente relevantes atingidos por seu exercício, no âmbito dos quais se situa a promoção do meio ambiente equilibrado.

A proteção constitucional ao meio ambiente insere-se no quadro dos valores prioritariamente tutelados pela ordem jurídica, justificando e legitimando a utilização dos bens particulares, conforme o disposto no art. 225 da Constituição.

Assim sendo, consiste a função social em título justificativo da propriedade, vale dizer, em critério que lhe confere legitimidade jurídica.

E conclui que, no panorama constitucional, a propriedade privada deixou de atender apenas aos interesses do proprietário, tornando-se instrumento para a proteção da pessoa humana, devendo, portanto, a utilização dos bens privados, e o consequente exercício do domínio, respeitar e promover as situações jurídicas subjetivas existenciais e sociais por ela atingidas (Tepedino, G. *Questões...*, pag. 55).

## 5. O CONTEÚDO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Diversas correntes procuraram explicitar, ao longo da evolução legislativa brasileira dos últimos 50 anos, o conteúdo jurídico da função social da propriedade. Antes considerada mera postulação política ou filosófica, a função social da propriedade torna-se categoria jurídica, o que deflagrou, de pronto, aceso debate, parecendo a alguns doutrinadores que a sua admissão representaria o fim da propriedade privada.

Sustentou-se, nos anos 70 do último século, a chamada *função social de combate*, no sentido de que a propriedade se tornaria meio de transformação política da sociedade, de tal modo que a propriedade não seria dotada de função social, mas deveria ser considerada, ela própria, função, ou seja, instrumento de transformação, reduzindo-se os espaços e os poderes privados dos particulares como titulares dos meios de produção capitalista. Não se atribuía qualquer sentido jurídico para a função social da propriedade, assumindo o debate conotação político-ideológica, enfraquecido, ao longo dos anos, em razão de que, no sistema capitalista atual, o constitucionalismo contemporâneo assegura à propriedade privada *status* de garantia fundamental.

Criticava a resistência doutrinária em conferir sentido jurídico à função social da propriedade, como se a funcionalização do domínio significasse transformar o proprietário em mero funcionário do Estado. Esclareceu-se, no entanto, que funcionalizar a propriedade ao atendimento de interesses sociais não significa, de modo algum, propor o aniquilamento dos direitos individuais ou pregar a negação da propriedade privada. Muito pelo contrário, a função social, impondo ao proprietário a observância de determinados valores sociais, legitima a propriedade capitalista e a compatibiliza com a democracia social que caracteriza os sistemas políticos contemporâneos.

Outra corrente difundiu o entendimento de que o conteúdo jurídico da função social da propriedade deveria ser estabelecido pelo legislador ordinário. O Texto Constitucional teria natureza programática, não fixando norma de conduta propriamente dita, mas

impondo ao Legislativo a especificação da noção nas diversas áreas de regulamentação legal, como ocorre na promulgação de normas ambientais.

Diante de tais reflexões críticas, construiu-se o entendimento de que a função social da propriedade consiste em elemento interno do direito de propriedade, aspecto funcional que integra o conteúdo do direito, ao lado do aspecto estrutural. A partir daí, transforma-se a concepção segundo a qual o proprietário teria amplos poderes, limitados externa e negativamente, na medida em que o legislador imponha confins para o exercício regular do direito.

O constituinte ao inserir a propriedade privada no rol das garantias fundamentais, ao lado do atendimento de sua função social (art. 5º, XXII e XXIII), condicionou a legitimidade de da atuação do proprietário, como expressão do direito fundamental, ao atendimento, no caso concreto, dos interesses sociais e existenciais alcançados pelo exercício dominical. Trata-se de uma técnica eficiente para conferir eficácia à função social da propriedade privada, cuja estrutura esta garantida no *caput* do art. 1.228 do Código Civil, o dever de promover interesses socialmente relevantes, entre os quais se afigura prioritária, na ordem constitucional, a proteção ambiental.

Verifica-se, assim, alteração radical da dogmática tradicional da propriedade, compreendendo-se a função social não já como limitação externa, contraposta à liberdade do proprietário, mas como fator de legitimidade do exercício da própria liberdade, qualificando-a e justificando a atuação do proprietário. A função social torna-se, então, no ensinamento de Pietro Perliangieri (apud Gustavo Tepedino, *Questões...*, 2008, p. 56) “*a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito*”.

Desse modo, o proprietário que, embora desempenhando função economicamente relevante, desrespeita o meio ambiente, perde a tutela constitucional que lhe é assegurada para sua propriedade privada, já que a Carta Constitucional procurou

resguardar e promover determinados interesses, dentre os quais se inclui a proteção ambiental, que passa a compor o aspecto funcional da propriedade.

Se há direito à propriedade privada, verifica-se, igualmente, o direito social indisponível ao futuro do planeta, para o qual se mostra indispensável o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, conclui Gustavo Tepedino que o elemento funcional se torna, portanto, componente indispensável do conteúdo do direito de propriedade.

## **6. A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE**

A repercussão da função social da propriedade na defesa do meio ambiente mostrou-se necessária para compatibilizar o exercício do direito de propriedade com a preservação e promoção do ecossistema equilibrado, aspiração coletiva que traduz garantia fundamental da pessoa humana.

Celso de Mello<sup>7</sup> afirma que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente. A conjugação desses valores constitucionais consagrou um novo princípio que vem sendo chamado de *função socioambiental da propriedade*, uma vez que a proteção do meio ambiente consta expressamente do art. 225 da Constituição Federal, pela proteção do *Bem Ambiental*, um bem difuso, de todos, que visa à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

---

<sup>7</sup> STF, ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.09.2005, DJ 03.02.2006.

Verifica-se, a partir daí, uma preocupação com as gerações futuras a consagrar os *direitos intergeracionais ou transgeracionais*. Esse interessante conceito pode ser retirado do *caput* do dispositivo constitucional, pelo qual “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

No que tange às questões ambientais, há colisões de direito específicas entre interesses individuais e sociais de extrema atualidade. Impõem-se, em prol da proteção ao meio ambiente, especialmente em áreas eleitas como fundamentais ao equilíbrio ambiental, limitações administrativas justificadas com base na função social da propriedade.

No âmbito dessas imposições, discute-se acerca da vinculação dos adquirentes de áreas de reserva florestal aos deveres de reflorestamento (art. 99, *caput*, Lei n. 8.717/91). O novo proprietário, invocando as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em que se consubstancia a compra e venda, procurava se desvincular da responsabilidade ambiental derivada de tais infrações cometidas pelos proprietários anteriores.

A princípio, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de se imputar ao adquirente (novo proprietário) a responsabilidade pelo dano ambiental praticada pelo antigo proprietário, em face da nítida ausência de nexo causal, confira-se:

“não se pode impor a obrigação de reparar o dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. (...) Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano” (STJ, 1ª T., REsp. 229.302, j. 18.11.1999).

A evolução jurisprudencial, acompanhando o entendimento doutrinário, estabeleceu a vinculação do novo proprietário, independentemente da forma como foi adquirida a propriedade.

Paulo de Bessa Antunes (2001, p. 131) leciona que a reserva legal tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*.

Face esse entendimento doutrinário, a jurisprudência do STJ passou a responsabilizar o novo proprietário em reparar o dano ambiental causado pelo proprietário anterior, veja-se:

“A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei n. 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei n. 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo” (STJ, 1ª T., REsp. 745.363, j. 20.09.2007)

Os fundamentos utilizados pela jurisprudência variam, ora considerando tais deveres como ônus real derivado da função social da propriedade e introduzidos pela legislação ambiental, ora como obrigações *propter rem* de preservação do meio ambiente.

Outro problema grave diz respeito ao assentamento de comunidades em áreas de preservação ambiental, estabelecendo-se conflito entre o interesse à moradia, também tutelado constitucionalmente, e a preservação do meio ambiente.

A respeito da reforma agrária em imóveis com áreas de preservação ambiental, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela possibilidade jurídica de expropriação de imóveis rurais no Pantanal Mato-Grossense, nos seguintes termos:

“(…) A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária à intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da lei fundamental.”<sup>8</sup>

Tais hipóteses dramáticas de colisão de direitos devem ser examinadas caso a caso, ponderando-se os diferentes interesses em jogo, na busca da solução que imponha o menor sacrifício aos direitos fundamentais e, em última análise, à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>8</sup> STF, MS 22.164/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 11.11.1995.

## 7. CONCLUSÃO

O fundamento da função social da propriedade parece está ligado à ideia de Locke de “limitação suficiente” do uso da propriedade, pois ao Homem foi dado os bens em comum com os demais, podendo ele, apropriar-se de parte suficiente e necessária à sua sobrevivência, sem prejudicar os demais homens.

O uso funcional da propriedade reflete a aspiração coletiva a uma sociedade mais justa e ao meio ambiente capaz de assegurar a sobrevivência com dignidade das próximas gerações.

A propriedade privada deve cumprir sua função social, atendendo à preservação do meio ambiente e aos deveres constitucionais que lhe são impostos, sem que se desresponsabilize o Poder Público.

A compreensão funcional do direito de propriedade impõe a promoção de interesses socialmente relevantes, no âmbito dos quais o meio ambiente se torna essencial. A efetiva proteção do meio ambiente depende do esforço conjunto e diuturno dos proprietários privados e do Poder Público, com vistas à efetiva promoção da tutela ambiental como meta prioritária do direito contemporâneo, podendo-se concluir que a função social da propriedade constitui um dever fundamental.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LOCKE, John. *Ensaio Acerca do Entendimento Humano*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Ed. Nova Cultura, 1999.

\_\_\_\_\_. *Dois Tratados sobre o Governo Civil*. Julio Ficher (trad.) São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello. J. 04.04.2002, DJ 23.04.2004.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.09.2005, DJ 03.02.2006.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, MS 22.164/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 11.11.1995.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Direito Civil – Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. *A Função Social da Propriedade e o Meio Ambiente*. In Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves (Coord.). *Novo Código Civil. Questões Controvertidas: Direito das Coisas. Série Grandes Temas de Direito Privado – Vol. 7. Método*, São Paulo, 2008.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 4. Direito das coisas*. 4ª ed.. São Paulo: Método, 2012.